



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 15 de maio de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.545

Recurso nº - 51.839 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente - CONSTRUTORA IBIRA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - (RJ).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA IBIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1991

URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073-000.405/87-63

RECURSO Nº: 51.839

ACORDÃO Nº: 101-81.545

RECORRENTE: CONSTRUTORA IBIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/DEDUÇÃO -, assim descrita a imputação, referente ao(s) e exercícios de 1984 e 1985, verbis:

"Na fiscalização IRPJ levada a efeito na empresa qualificada no anverso, foram constata— das infrações à legislação do Imposto de Renda, que se encontram descritas em Auto de Infração ' lavrado nesta data, conforme cópia anexa e que passa a ser parte integrante do presente Auto de Infração, e que, em resumo, consistiram em one-rar os custos da empresa nos anos base de 1983 e 1984, com a inserção em sua escrita fiscal de Notas Fiscais inidôneas.

Por esse motivo, apurou-se um Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de 38.145,08 (TRIN TA E OITO MIL, CENTO E QUARENTA E CINTO OTN's E OITO CENTÉSIMOS DE OTN), sobre o qual incidiu a alí- quota de 5% a título de PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, no valor de 1.907,25 (HU M MIL, NOVECENIAS E SETE OTN's E VINTE E CINCO CENTÉSIMOS DE OTN).

BASE LEGAL: Artigo 3º, letra "a" da Lei Complementar 07/ /80 combinado com o Artigo 4º letra "a" da Resolução CMN nº 174/71."

A decisão recorrida assim se manifestou para man-
ter o lançamento:

"CONSIDERANDO a condição de reflexo do auto em análise, em virtude do exposto no art. 3º, le- tra "a" da lei complementar nº 07/80 combinado T com o art. 4º, letra "a" da Resolução CMN 174/71;

Acórdão nº 101-81.545

CONSIDERANDO ter sido o auto originário do
IRPJ julgado procedente por este SERTRI;
.....
JULGO IMPROCEDENTE a impugnação..."

A fls. se vê o recurso voluntário, repetindo a
impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

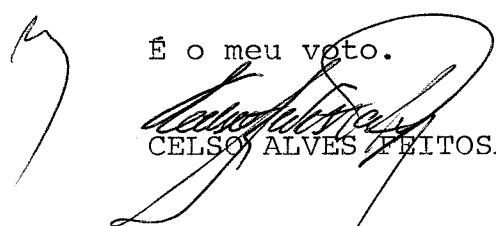
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi julgado válido o lan-
çamento, quando do julgamento do recurso voluntário - ACÓRDÃO
Nº 101-81.505

A fundamentação de decisão da autoridade monocrá-
tica, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revi-
são, ao decidido no processo-causa, que no caso a manteve.

Assim, por uma relação de causa e efeito, fica'
mantida a exigência.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR